CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providência - PP n.° 1.00793/2026-86

Relatora: Conselheira **Greice Stocker**

Requerente: Cristian Rafael Almeida Coelho

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DE DORES DO INDAIÁ. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO E CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ. QUESTIONAMENTO DA SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO CORRECIONAL. NOTÍCIA DE FATO CORRECIONAL ARQUIVADA APÓS A OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. RECONHECIMENTO DE ATRASO E ORIENTAÇÃO AO MEMBRO. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS A ESTE CONSELHO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS ADICIONAIS PRETENDIDAS. DISTINÇÃO ENTRE CONTROLE ADMINISTRATIVO E ATIVIDADE FINALÍSTICA. PEDIDO DE AVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM CURSO IDENTIFICADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AVOCAÇÃO DE EXPEDIENTE JÁ ARQUIVADO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE AVOCAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS NA PARTE CONHECIDA.

1. Pedido de Providências voltado à análise da suficiência das medidas adotadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em relação à alegada morosidade na condução de apuração sobre concurso público e contratações temporárias no Município de Estrela do Indaiá.

2. A Corregedoria local colheu esclarecimentos, examinou as circunstâncias apresentadas, reconheceu atraso e determinou o arquivamento da notícia de fato correcional, com orientação ao membro quanto à regularidade e à celeridade do serviço. A existência de decisão desfavorável ao representante não se confunde com ausência de atuação correcional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

3. A instrução perante o Conselho compreendeu requisições de informações, respostas institucionais, documentos e manifestações complementares do requerente. A informação de determinação de diligências desde junho de 2026 e os atos posteriores documentados afastam a premissa de absoluta ausência de atuação, sem significar reconhecimento da regularidade integral de toda a tramitação.

4. A análise da suficiência da resposta correcional não exige o esgotamento da investigação originária nem autoriza o Conselho a substituir o órgão de execução na definição das medidas finalísticas pertinentes.

5. Os elementos reunidos não demonstram fundamento suficiente para determinar a reabertura da apuração correcional ou outra intervenção adicional postulada neste Pedido de Providências. Os fatos supervenientes são considerados nos limites de sua documentação, sem antecipação de juízo de responsabilidade funcional.

6. A avocação pressupõe procedimento ou processo administrativo disciplinar em curso. O arquivamento da notícia de fato correcional impede o acolhimento da medida, ausente indicação de outro expediente disciplinar em andamento sobre os mesmos fatos. O inquérito civil destinado à apuração de irregularidades municipais não constitui objeto de avocação disciplinar.

7. Não conhecimento do pedido de avocação e improcedência do Pedido de Providências na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público em **NÃO CONHECER** do pedido de avocação e, na parte conhecida, julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Providências, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 30 de novembro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Pedido de Providências formulado por Cristian Rafael Almeida Coelho em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, relacionado à atuação da Promotoria de Justiça Única de Dores do Indaiá na apuração de possíveis irregularidades envolvendo concurso público e contratações temporárias no Município de Estrela do Indaiá/MG.

2. O requerente relata que apresentou manifestação à Ouvidoria do Ministério Público estadual acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2024, especialmente contratações temporárias durante sua vigência, possível preterição de candidatos aprovados e inobservância da ordem de convocação.

3. Sustenta que o procedimento originário n.º 02.16.0232.0305110/2025-35 permaneceu por período prolongado sem providências suficientes, apesar de manifestações reiteradas e da existência de processo sobre fatos relacionados no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

4. Destaca o acórdão proferido em 10 de fevereiro de 2026, no Processo n.º 1.189.133 do TCE/MG, que julgou parcialmente procedente denúncia relativa à gestão de pessoal do Município, aplicou multa e expediu determinações e recomendações.

5. A alegação de morosidade ministerial foi submetida à Corregedoria-Geral do MPMG, no âmbito da Notícia de Fato n.º 316/2026-CGMP, vinculada ao SEI n.º 19.16.3830.0040928/2026-15.

6. Na apuração correcional, o Promotor de Justiça Demetrius Messias Gandra apresentou esclarecimentos por correspondência eletrônica de 18 de junho de 2026, informando a conversão da notícia de fato em inquérito civil e a existência de quatro mandados de segurança e de denúncia perante o TCE/MG relacionados à matéria.

7. Na mesma oportunidade, informou ter determinado a juntada de decisões judiciais, registros de eventual trânsito em julgado e cópia integral dos autos da denúncia perante a Corte de Contas, para análise de providências complementares.

8. A Corregedoria-Geral do MPMG determinou o arquivamento do expediente em decisão assinada em 19 de junho de 2026. Embora tenha reconhecido atraso, considerou os esclarecimentos apresentados e as circunstâncias de serviço da unidade, concluindo pela ausência de justa causa para deflagração de persecução administrativo-funcional. Orientou o membro quanto à regularização dos feitos com prazos vencidos e à observância da regularidade e da celeridade da tramitação.

9. Perante este Conselho, o requerente postula o recebimento de sua

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

manifestação como complementação da demanda, a análise da suficiência das providências correcionais, a avaliação da necessidade de informações complementares, a comunicação das medidas adotadas e a reavaliação do caso à luz do acervo documental.

10. Requer, ainda, a avocação do procedimento disciplinar, com fundamento no art. 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal, sob a alegação de esgotamento e inércia da instância local.

11. Foram requisitadas informações à Procuradoria-Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça de Dores do Indaiá.

12. Em manifestação posterior, o requerente apontou divergência entre a publicação da instauração do inquérito civil e a classificação do expediente em consulta pública, além de noticiar ausência de resposta a pedido de vista formulado em 24 de junho de 2026.

13. Nas informações assinadas em 26 de agosto de 2026, o Promotor esclareceu que a conversão inicial fora cancelada em razão de erro na identificação do membro constante da portaria e informou a realização de nova conversão naquela data. Reiterou a existência dos processos judiciais e da denúncia perante o TCE/MG, noticiando pendência recursal e a determinação de juntada de documentos.

14. Em setembro, o requerente apresentou documentos judiciais relativos aos mandados de segurança e informou o ajuizamento da ação n.º 1000380-44.2026.8.13.0232, relacionada à situação das candidatas, acompanhada de documentação acerca de tutela de reserva de vagas.

15. Por despacho de 23 de outubro de 2026, esta Relatoria requisitou esclarecimentos e documentos complementares sobre os atos de conversão, o histórico de movimentações, as providências anteriores ao término da validade do concurso e o estágio da apuração.

16. Em resposta assinada em 4 de novembro de 2026, o membro apresentou novas informações, identificou a portaria de instauração do inquérito civil de 26 de agosto e expôs as razões pelas quais entendia prudente aguardar a consolidação de elementos dos processos judiciais e do TCE/MG. Informou não terem sido adotadas medidas judiciais pela Promotoria e indicou diligências relacionadas à obtenção de documentos.

17. Consta dos autos a portaria de 26 de agosto de 2026, identificada no MP sob o n.º 8357262, além de despacho de conversão com determinação de diligências.

18. O requerente apresentou novas manifestações questionando a suficiência das providências, reiterando os temas do acesso ao procedimento e da efetividade da apuração e solicitando avaliação de auxílio institucional à unidade, inclusive eventual atuação do GEPP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

19. Em 17 de novembro, noticiou suposto decurso de prazo para manifestação ministerial na ação n.º 1000380-44.2026.8.13.0232. Em manifestação posterior, reiterou o pedido de avaliação de apoio institucional.

20. Em manifestação de 19 de novembro de 2026, o requerente informou que, após a certificação do decurso de prazo na Ação Ordinária n.º 1000380-44.2026.8.13.0232, o Promotor de Justiça requereu a suspensão do feito, sem apresentar parecer de mérito. Pediu que essa sequência fosse considerada no julgamento do presente Pedido de Providências.

21. É o relato do necessário.

V O T O

21. O pedido comporta conhecimento quanto à análise da suficiência das providências administrativas e correcionais adotadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O pedido de avocação, entretanto, encontra obstáculo próprio de admissibilidade.

22. A demanda deve ser apreciada conforme as pretensões efetivamente formuladas. O requerente solicita reavaliação da resposta correcional, eventual obtenção de informações, comunicação das providências e avocação da apuração disciplinar.

23. Não se trata, neste procedimento, de julgar a regularidade de todos os atos municipais relacionados ao concurso, definir o direito individual das candidatas à nomeação ou substituir o órgão de execução na condução do inquérito civil.

24. A distinção é relevante porque o exame da suficiência da atuação correcional não exige o esgotamento de todas as questões da investigação originária. Exige, sim, apreciação fundamentada da atuação institucional questionada e dos elementos apresentados em contraposição.

25. O controle da regularidade administrativa não autoriza a imposição de providência finalística específica. O Enunciado CNMP n.º 6/2009 estabelece a impossibilidade de revisão ou desconstituição dos atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, salvo se constado abuso, teratologia, o flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

26. As manifestações e os documentos apresentados pelo requerente são recebidos como complementação da demanda e considerados na apreciação do pedido.

27. A avaliação acerca da necessidade de informações complementares foi realizada no curso da instrução, com requisições à instituição requerida, apresentação de respostas e determinação posterior de esclarecimentos adicionais.

28. A prestação dessas informações não implica satisfação automática de toda a pretensão. Subsiste a necessidade de examinar se o conjunto justifica a intervenção postulada. Tampouco se exige que as requisições prossigam até a eliminação de toda dúvida relacionada ao procedimento de origem.

29. A suficiência da instrução deve ser aferida em relação ao objeto a decidir. Neste caso, os elementos reunidos permitem apreciar a pretensão de intervenção na atuação correcional, sem converter este Pedido de Providências em acompanhamento exaustivo do inquérito civil.

30. O pedido de comunicação será atendido com a ciência desta decisão, na qual se explicitam as providências realizadas e as razões da conclusão adotada.

31. A premissa de inércia integral da instância correcional não encontra correspondência no histórico documentado.

32. A Corregedoria-Geral do MPMG registrou expediente, requisitou esclarecimentos, examinou as circunstâncias apresentadas e proferiu decisão fundamentada de arquivamento, acompanhada de orientação ao membro.

33. O atraso não foi ignorado. A decisão local o reconheceu, mas considerou que os elementos então disponíveis, examinados à luz das justificativas e das condições de serviço, não autorizavam a deflagração de persecução administrativo-funcional.

34. O reconhecimento de atraso é relevante e não deve ser minimizado. Não conduz, contudo, necessariamente à conclusão de responsabilidade disciplinar ou à obrigatoriedade de instauração de procedimento punitivo, independentemente das demais circunstâncias.

35. Para acolher a intervenção postulada, seria necessário demonstrar fundamento concreto que infirmasse a suficiência daquela resposta institucional, não bastando a discordância com o resultado ou a comparação entre o tempo de tramitação de procedimentos de objetos e competências distintos.

36. O acórdão do TCE/MG constitui elemento relevante para a investigação dos fatos municipais. Sua existência, porém, não demonstra, por si só, infração funcional do membro ou inadequação da decisão correcional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

37. Também não se pode tratar o pronunciamento da Corte de Contas como acolhimento indistinto de todas as alegações das denunciantes. O acórdão julgou parcialmente procedente a denúncia, com conclusões distintas sobre os pontos examinados, e as informações ministeriais noticiaram pendência recursal.

38. Os elementos posteriores foram considerados e não autorizam afirmar ausência de atuação ministerial.

39. Já na manifestação de 18 de junho de 2026, o Promotor informou ter determinado diligências para a obtenção de decisões judiciais, registros de trânsito em julgado e documentos do TCE/MG. Posteriormente, foram prestados esclarecimentos sobre a conversão do expediente, e consta portaria de instauração de inquérito civil em agosto.

40. As diligências determinadas indicam o andamento da apuração, sem que isso implique juízo sobre a totalidade das providências adotadas.

41. Os elementos disponíveis, contudo, não evidenciam omissão disciplinarmente relevante que justifique a reabertura da apuração correcional ou a intervenção deste Conselho.

42. As referências reiteradas à obtenção de documentos, assim como as divergências sobre a classificação do expediente, merecem atenção, mas foram objeto de esclarecimentos institucionais e não constituem, isoladamente, demonstração de paralisação deliberada ou de inexistência de atuação.

43. Quanto aos mandados de segurança, os documentos apresentados pelo requerente devem ser considerados em seus limites. A denegação relacionada à insuficiência da prova pré-constituída ou à inadequação da via processual não equivale a declaração definitiva de regularidade dos atos municipais.

44. De igual modo, não cabe extrair da existência desses pronunciamentos a conclusão automática de que determinada ação deveria ter sido proposta pelo Ministério Público, nem substituir a apreciação finalística do órgão de execução.

45. A existência da ação ordinária e da tutela de reserva de vagas também não resolve o mérito da controvérsia administrativa submetida ao Conselho. São elementos que contextualizam a situação, sem demonstrar, por si, responsabilidade funcional.

46. O questionamento relativo ao pedido de vista, considerado em conjunto com os demais elementos dos autos, não fornece fundamento suficiente para afastar a conclusão correcional ou justificar a intervenção pretendida.

47. Desse modo, esse aspecto não altera a conclusão pela insuficiência de fundamentos para a adoção de providências adicionais por este Conselho.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

48. Ademais, a notícia de decurso de prazo judicial, apresentada em novembro, é posterior ao arquivamento correcional e à última resposta ministerial. Não permite, sem o exame das circunstâncias da intimação, da atribuição e da atuação processual, concluir pela prática de infração.

49. Esse fato tampouco demonstra retroativamente a ilegalidade da decisão de junho. Sua consideração não impede que venha a ser submetido, de forma individualizada e pela via própria, ao órgão competente.

50. Por fim, o pedido de auxílio institucional, inclusive eventual atuação do GEPP, não impõe acolhimento da modalidade de apoio indicada pelo requerente. A avaliação depende das atribuições e dos requisitos internos, não se extraindo do conjunto fundamento suficiente para determinar, neste procedimento, a intervenção obrigatória de grupo especializado.

51. Considerados os elementos em conjunto, não se evidencia suporte suficiente para determinar a reabertura da apuração correcional ou as medidas adicionais de intervenção pretendidas. Essa conclusão não representa reconhecimento da regularidade integral da investigação originária nem impede a apreciação própria de fatos novos suficientemente individualizados.

52. Ademais, o requerente pede expressamente a avocação do procedimento disciplinar, sob o fundamento de esgotamento e inércia da instância local.

53. A avocação prevista no art. 130-A, § 2º, III, da Constituição e no art. 106 do Regimento Interno do CNMP pressupõe procedimento ou processo administrativo disciplinar em curso.

54. No caso, a Notícia de Fato correcional n.º 316/2026-CGMP foi arquivada, não havendo indicação de outro procedimento disciplinar em andamento sobre os mesmos fatos.

55. Falta, portanto, objeto passível de transferência de condução ao Conselho. O inquérito civil n.º 02.16.0232.0305110/2025-35 tem objeto diverso: apura possíveis irregularidades municipais e não a responsabilidade disciplinar do membro. Sua tramitação não supre o pressuposto necessário à avocação disciplinar.

56. A conclusão é de não conhecimento desse pedido, pois o arquivamento correcional já integrava a situação descrita pelo requerente ao formular a pretensão.

57. A inadequação da avocação não dispensa o exame material do pedido de reavaliação. Por isso, foram apreciadas, nos tópicos anteriores, a suficiência da resposta correcional e as razões invocadas para nova intervenção.

58. Esse exame não se confunde com processamento de revisão disciplinar ou com nova apuração autônoma. A presente decisão não atribui ao arquivamento local imunidade ao controle nacional; limita-se a reconhecer que a avocação não é cabível e que os elementos reunidos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

neste Pedido de Providências não demonstram fundamento suficiente para as medidas adicionais pretendidas.

59. A demanda foi instruída com informações institucionais e documentação complementar, tendo o requerente apresentado sucessivas manifestações.

60. A atuação correcional local não se limitou ao silêncio ou à recusa de apreciação: houve exame, reconhecimento de atraso, avaliação das justificativas e orientação ao membro. Os atos posteriores afastam a premissa de inexistência absoluta de atividade, sem permitir certificação da regularidade integral da tramitação.

61. Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do pedido de avocação da Notícia de Fato correcional n.º 316/2026-CGMP, diante de seu arquivamento e da ausência de indicação de procedimento disciplinar em curso que possa constituir objeto da medida e, na parte conhecida, julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Providências, por não se evidenciar, no conjunto dos elementos reunidos, fundamento suficiente para determinar a reabertura da apuração correcional ou as demais medidas adicionais de intervenção postuladas.

62. É como voto.

Brasília, 30 de novembro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39